MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Recurso Ordinário
Autos: 862.600
Recorrente: Agenor de Campos Santos

D E S P A C H O

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/19) interposto em 09/11/2011 por **Agenor de Campos Santos**, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão realizada em 28/10/2010, nos autos do Processo Administrativo nº 694.865.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* ***art. 110-A, §único c/c art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/2008***, concluindo-se assim, pela aplicação dos marcos legais e jurisprudenciais atinentes ao instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Importante destacar, que os autos do Processo Administrativo nº 694.865 foram **distribuídos em 28/02/2005**, mais de 05 anos antes do **julgamento de mérito ocorrido em 28/10/2010** e publicado no D.O.C em 15/12/2010 (fls. 699/700).

Assim, o **processo restou tramitando na Egrégia Corte de Contas por um lapso temporal superior a cinco anos**, o que hoje se coaduna com o preconizado no instituto da prescrição intercorrente, inaugurada pela Lei Complementar Estadual nº 120/2011, por razões de segurança jurídica.

Nesse sentido, estamos diante da necessidade do reconhecimento *ex officio* do instituto da prescrição da pretensão punitiva dessa Egrégia Corte de Contas, por se tratar de matéria de ordem pública.

Impõe-se assim, neste momento processual, sua **redistribuição** ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, visto que

a matéria é afeta a sua competência funcional, sobretudo, em razão de sua relevância e da competência do Órgão Pleno para julgamento, nos termos de deliberação unânime constante da Reunião do Colégio de Procuradores de 22 de dezembro de 2011.

Igualmente, no que pertine a possível aferição de existência de dano ao erário, restou também deliberado em Reunião Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante Ata de Reunião Institucional datada de 26 de março de 2012, de que a competência do Ilustre Procurador-Geral subsistirá, senão vejamos *in verbis*:

> "(...)
> Na sequência, o colegiado passou a discutir o art. 10 da Decisão Normativa nº 01/2012. Os Procuradores acordaram que a competência para atuar nos processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral, uma vez que, embora a relatoria desses feitos não seja do Presidente do TCE/MG, a competência de julgamento continua afeta ao Tribunal Pleno.
> (...)"

Tais entendimentos restaram reiterados, no que pertine a matéria de estrita competência do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, quanto à apreciação da impossibilidade do exercício da pretensão punitiva da Egrégia Corte de Contas pelo decurso de tempo, nos termos de deliberação constante da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores de 25 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial de Contas de 28 de fevereiro de 2013, inclusive no que tange a existência de dano ao erário, senão vejamos *in verbis*:

> "(...) O Colégio de Procuradores decidiu, vencida a Procuradora Maria Cecília, pela permanência da competência do Procurador-Geral para atuar nos feitos sujeitos à prescrição, inclusive se for constatado dano ao erário."

Outrossim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mina Gerais, em precedente da matéria, por unanimidade de seu Órgão Pleno, reconheceu a possibilidade de acolhida da prescrição *ex officio* - antes do trânsito em julgado e em sede recursal -, conforme se vê das notas taquigráficas constantes dos autos do

Processo n. 862.224 (Recurso Ordinário), na Sessão de 06/03/2013, aplicando-se-lhe identicamente *in casu*.

Destarte, **OPINA** este Membro Ministerial, pelo **declínio da competência ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, para análise de preliminar de mérito, visando cumprimento e salvaguarda da decisão do Colégio de Procuradores, nos termos do **art*. 1º, inciso XII, da Resolução MPC-MG nº 007-2010*** – publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 13 de agosto de 2010.

É a manifestação ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)